



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 562 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 23 / 08 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0242/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200521872

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WAXTRADE INDÚSTRIA DE CERAS LTDA - GF: 06.966612 -1

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: - **OMISSÃO DE VENDAS** - A conta mercadoria elaborada pela fiscalização apresentou-se tecnicamente imperfeita à medida que incluiu valores alheios ao demonstrativo realizado, e uma vez refeitos os cálculos, ficou demonstrada a inexistência da infração denunciada. Por unanimidade de votos, foi confirmada a decisão monocrática de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa autuada, durante o exercício de 2004, omitiu vendas no valor de R\$ 55.364,56 (cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Foram considerados infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 123 inc. III "b", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, e anexa o demonstrativo da conta mercadoria, cópias dos livros Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário da autuada, além de anexar também ordem de serviço e os termos de início e de conclusão de fiscalização.

Defendendo-se, a autuada preliminarmente pleiteia a nulidade do feito por falta de clareza e precisão, em seguida, quanto ao mérito esclarece que a diferença na conta mercadoria apontada pela fiscalização deve-se unicamente por compra e venda de ativos imobilizados. Aduz que foram consideradas todas as mercadorias tanto de compra como de vendas teriam sido adquiridas para comercialização, sem considerar as mercadorias isentas e não tributadas.

A julgadora de primeira Instância refez a conta mercadoria e após exclusão de valores alheios a esta, não verificando a omissão em apreço, decidiu pela improcedência da autuação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denuncia a venda de mercadorias sem documentação fiscal, durante o exercício de 2004, constatada mediante a elaboração da conta mercadoria da autuada.

Examinando o recurso oficial interposto, verifica-se, pelo que dos autos consta, que deve se mantida a decisão absolutória prolatada pela julgadora monocrática, eis que o demonstrativo da conta mercadoria elaborado pela fiscalização, constante às fls. 07 dos autos, apresenta-se deficiente, uma vez que nele indevidamente figurou operações de compra e venda de bens do ativo imobilizado e de material de consumo, quando tais operações não devem compor a apuração do resultado bruto com mercadorias, como bem o disse o digno consultor tributário que funcionou neste processo, em sábias palavras: *"o objetivo do levantamento da conta mercadoria é saber se empresa obteve lucro ou prejuízo das operações de venda de mercadorias, só deve constar nesse tipo de levantamento fiscal as operações que tenham implicações neste resultado, como as aquisições e vendas de mercadorias destinadas a comercialização; as transferências expedidas e recebidas; as devoluções de compras e de vendas, dentre outras operações nas quais não se enquadram a aquisição e venda de bens do ativo permanente e de material de consumo."*

Com efeito, constata-se, pela análise no livro Registro de Apuração de ICMS anexado aos autos, que foram efetuadas vendas de mercadorias no valor de R\$ 24.737,38 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) e compras no valor de R\$ 24.737,00 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais). As demais saídas referem-se a bens do ativo e não integram a conta mercadoria. Como não houve estoque inicial nem final de mercadorias, o valor das compras é o próprio custo das mercadorias vendidas no período.

Neste sentido, refazendo a conta mercadoria tem-se a composição abaixo, que difere daquela elaborada pela julgadora singular, que por equívoco deixou de computar as compras, mas ao final igualmente não demonstra a existência de omissão de vendas:

Estoque inicial.....	R\$	0,00
Entradas.....	R\$	24.737,00
Saídas.....	R\$	24.737,38
Estoque final	R\$	0,00



O demonstrativo acima revela que inexistiu diferença na conta mercadoria indicando omissão de vendas e nem a omissão de compras indicada no julgamento singular, mas que também conclui com a improcedência da autuação.

Por tudo isso,

V O T O para que se conheça e negue provimento ao recurso oficial, para que se confirme a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância de Julgamento.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

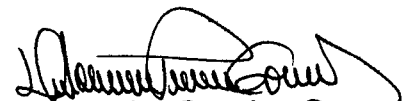
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido WAXTRADE INDÚSTRIA DE CERAS LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2.007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA